



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10665.902837/2008-91
Recurso n° 889.266 Voluntário
Acórdão n° **3202-000.351 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de agosto de 2011
Matéria IPI - COMPENSAÇÃO
Recorrente ARDÓSIA REIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de Apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP.

Na impossibilidade comprovada de transmissão do PER/DCOMP, a compensação deverá ser efetuada mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação, ao qual serão anexados documentos comprobatórios do direito creditório, sendo inaplicável ao caso a prorrogação de prazo prevista na Instrução Normativa n. 501, de 2005.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA SELIC.

Somente a oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

José Luiz Novo Rossari - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jose Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Gilberto de Castro Moreira Junior, Rodrigo Cardozo Miranda e Paulo Sérgio Celani.

Relatório

Para melhor elucidação dos fatos ora analisados, transcrevo o relatório da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém-PA (DRJ/BEL), como constante às fls. 30 e 31, que negou provimento à Manifestação de Inconformidade da Recorrente, *in verbis*:

“Relatório

Trata o presente processo de PER/DCOMP 14480.05783.141004.1.1.01-5905, transmitido em 14/10/2004, relativo a crédito de IPI no valor de R\$ 5.656,60.

A Delegacia de origem, conforme despacho decisório eletrônico (fl. 16), reconheceu integralmente o crédito solicitado/utilizado, no entanto tal valor se mostrou insuficiente para compensar integralmente os débitos declarados pelo sujeito passivo, razão pela a compensação declarada no PER/DCOMP 11879.02064.030205.1.3.01.0412 foi homologada parcialmente.

Cientificada em 17/11/2008 (fl. 17) a interessada apresentou, tempestivamente, em 15/12/2008, manifestação de inconformidade (fls.01/06), alegando em síntese que:

Em 30/01/2005 e 31/01/2005, o contribuinte tentou transmitir tempestivamente Per/Dcomp com declaração de compensação no intuito de compensar valores relativos ao 4º trimestre de 2004.

Ocorre que o sítio da receita federal (www.receita.fazenda.gov.br) encontrava-se indisponível para transmissão de declarações, conforme se comprova em comunicado feito pela assessoria de imprensa da SRF através do próprio sítio em 31/01/2005, prorrogando, em caráter excepcional, o prazo para entrega de declarações até 10 de fevereiro de 2005. (cópia anexo).

Dentro de interregno de prorrogação, o contribuinte transmitiu as Per/Dcomp contendo as declarações de compensação referente ao 4º trimestre de 2004.

(...)

Dessa forma, a data da valoração feita pelo sistema da Receita Federal em 10/02/2005 deve ser refeita em 31/01/2005, esse procedimento, deveras justo, face aos problemas técnicos ocorridos demonstra a inexistência de débitos.

Outra nuance, que foi ignorado pela fiscalização foi atualização monetária com base, na taxa Selic, dos créditos oriundos dos pedidos de ressarcimento. A jurisprudência administrativa já consolidou entendimento em admitir a atualização monetária dos créditos com base na taxa Selic, bem como insumos, aquisição de energia elétrica, conforme decisões que seguem:

'Resta claro, conforme demonstrado acima, ser direito do contribuinte a correção monetária com base na taxa Selic, valendo destacar que a jurisprudência acima colacionada e oriunda da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ou seja, órgão hierarquicamente superior ao Conselho de Conselho de Ministério da Fazenda.

Requer, ao final, a procedência de sua Manifestação de Inconformidade para que seja refeita a valoração da compensação para 31/01/2005, bem como para corrigir monetariamente o crédito reconhecido."

A decisão de fls. 30/32, proferida pela DRJ/BEL, foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

COMPENSAÇÃO. DATA DA VALORAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA DE MORA.

A data de valoração, para fins da efetivação das compensações declaradas à Secretaria da Receita Federal a partir de 28 de maio de 2003, é a data da transmissão da declaração de compensação, e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, se naquela data já estiverem vencidos.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, por lhes falecer eficácia normativa, na forma do artigo 100, II, do Código Tributário Nacional.

JUROS COMPENSATÓRIOS. RESSARCIMENTO.

Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como na compensação de referidos créditos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada com a decisão da DRJ/BEL, a Recorrente apresentou o Recurso Voluntário de fls. 34/46 e documentos de fls. 47/65, objetivando reformar a decisão em tela, alegando, em breve síntese, o que segue:

- a. Reconhecimento da tempestividade da transmissão das declarações em função do prazo outorgado excepcionalmente pela Secretaria da Fazenda Nacional via Instrução Normativa SRF nº 501 de 2005;
- b. Afastamento da aplicação de juros de mora pelo atraso na entrega da declaração de compensação;
- c. Reconhecimento da facultatividade do envio das declarações via formulário, em caso de problemas técnicos na via eletrônica;
- d. Aplicação da Taxa Selic para a atualização dos créditos provenientes dos pedidos de ressarcimento;
- e. Pede provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade. Desta forma, dele tomo conhecimento e passo a analisar as questões de mérito.

A alegação de que a entrega das declarações foi tempestiva devido à extensão de prazo concedida pela Receita Federal via Instrução Normativa SRF nº 501, de 28 de janeiro de 2005 (artigo 1º) não merece prosperar.

Conforme exposto na decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém do Pará, tal prazo foi concedido visando proteger o direito daqueles que têm o dever de apresentar declarações e demonstrativos com prazo final definido, ou nos dizeres da decisão da DRJ/BEL: “o alvo do ato foram as declarações e demonstrativos de apresentação obrigatória pelas empresas, com vencimento estipulado para 31 de janeiro de 2005”.

Ademais, mesmo que o referido período fosse o único no qual a Recorrente pudesse apresentar tais declarações e o citado sítio estivesse fora de funcionamento, a Instrução Normativa SRF nº 460 de 18 de outubro de 2004, vigente à época, é clara em seus artigos 26, §1º e 76 §§ 3º, 4º e 5º quanto à utilização de formulários próprios para esse fim junto à SRF, *verbis*:

"Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

§1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação a SRF do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VI, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

Art. 76. Ficam aprovados os formulários Pedido de Restituição, Pedido de Ressarcimento de Créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, Pedido de Ressarcimento de Créditos da Cofins, Pedido de Cancelamento ou de Retificação de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito, Pedido de Ressarcimento de IPI — Missões Diplomáticas e Repartições Consulares e Declaração de Compensação constantes, respectivamente, dos Anexos I, II, III, IV, V e VI.

§ 3º A SRF caracterizará como impossibilidade de utilização do Programa PER/DCOMP, para fins do disposto no § 2º, no §1º do art. 3º, no § 3º do art. 16 e no §1º do art. 26 a ausência de previsão da hipótese de restituição, de ressarcimento ou de compensação no aludido Programa, bem como a existência de falha no Programa que impeça a geração do Pedido Eletrônico de Restituição, do Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou da Declaração de Compensação.

§4º A falha a que se refere o §3º deverá ser demonstrada pelo sujeito passivo à SRF no momento da entrega do formulário sob pena do enquadramento do documento por ele apresentado no disposto ao art. 31.

§5º Aos formulários a que se refere o caput deverá ser anexada documentação comprobatória do direito creditório."

Desta feita, a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém do Pará foi correta neste aspecto, devendo, assim, ser mantida.

Quanto à aplicação da taxa SELIC ao pedido de ressarcimento formulado pela Recorrente no caso em tela, a decisão recorrida também não merece reforma.

Com relação à atualização do ressarcimento de créditos presumidos de IPI pela taxa SELIC, veiculada no recurso contribuinte, é de se notar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou quanto à matéria na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ou seja, através da análise dos chamados “recursos repetitivos”.

O precedente acima referido tem a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1035847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009) (grifos nossos)

A decisão acima aludida foi proferida justamente em julgamento relativo a pedido de ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI, em que atos normativos infralegais obstaculizaram a inclusão na base de cálculo do incentivo das compras realizadas junto a pessoas físicas e cooperativas.

Ocorre, no entanto, que, no presente caso, inexistente oposição por parte das autoridades competentes em relação aos créditos da Recorrente, motivo pelo qual incabível sua atualização pela SELIC.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pela Recorrente, mantendo-se a decisão da DRJ/BEL.

Gilberto de Castro Moreira Junior